

**ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO N. 171/2014,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA – TRE/SC.**

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0069-06, com endereço na Rua Guaporé, nº 403, sala térrea, Bairro Presidente Médici, CEP: 89.801-100, em Chapecó/SC, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, cumulada com **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

A **Impugnante** pretende participar da referida licitação, cujo objeto é a *“prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para 1 (uma) plataforma elevatória para portadores de necessidades especiais no edifício do Cartório Eleitoral de Cunha Porã/SC. O equipamentos possui as seguintes características (...)”*.



O valor estimado da contratação é previsto no Anexo II do Edital, conforme tabela que segue:

ANEXO II

PLANILHA DE CUSTOS*

* Valores expressos em Real (R\$).

ITEM	DESCRIÇÃO	CUSTO ESTIMADO
1	Valor mensal da manutenção preventiva	240,00
2	Valor total de 2 chamados para manutenção corretiva	120,00

Planilha elaborada em 10 de setembro de 2014.

Conforme se demonstra do que colacionado, são insuficientes as informações previstas, tendo em vista que sequer mencionam se o custo estimado é mensal ou o "item 2" poderá ser fracionado, a depender do número de chamados para manutenção corretiva.

Salienta-se que a Minuta Contratual dispõe que não haverá limite máximo às chamadas corretivas, senão vejamos:

9.1.4.2. a manutenção corretiva deverá ser prestada após o recebimento, pela Contratada, da solicitação feita pelo setor competente do TRESA, não tendo limite o número de chamadas, as quais serão realizadas por telefone ou e-mail;

Assim, requer-se o esclarecimento acerca das condições ora apontadas, tendo em vista que é impositivo o dever de informação da Administração Pública acerca de todos os termos do edital, como medida de resguardo da segurança jurídica dos contratantes.



DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME/EPP'S

As Cláusulas editalícias reservam exclusivamente o certame para **microempresas e empresas de pequeno porte**, como mostra a redação do item que segue:

II. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

2.1. A presente licitação é destinada, exclusivamente, à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, e da Lei n. 11.488/2007.

Diante disso, a ThyssenKrupp Elevadores S/A, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME ou EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte ou cooperativas. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva.

A manutenção da exclusividade de participação de ME/EPPs, pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, encontra suporte jurídico na Lei Complementar n. 123/2006, conforme expressa o inciso I do artigo 48:



Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No entanto, **o critério baseado no valor da contratação não é absoluto**, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;***

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 6.204/2007, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

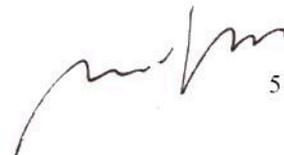
Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem às situações previstas no art. 9º, devidamente justificadas. [GRIFADO]

Em sequência, o art. 9º dita:

Art. 9º Não se aplica o disposto nos arts. 6º ao 8º quando:

*II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.*** [GRIFADO]



5

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, tendo em vista que acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Chapecó/SC, 24 de outubro de 2014.


**Representante legal
ThyssenKrupp Elevadores S.A.**

Marcio Fernando Maschio
ThyssenKrupp Elevadores
CPF: 007.781.319-71
Consultor de Serviços



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PREGÃO N. 171/2014

PAE N. 59.662/2014

A empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.** apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 171/2014, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestar manutenção preventiva e corretiva para 1 (uma) plataforma elevatória para portadores de necessidades especiais no edifício do Cartório Eleitoral de Cunha Porã/SC.

Em síntese, requer essa empresa o acolhimento da impugnação para: a) afastar omissão em relação ao valor estimado da contratação para o Item 2; b) retirar a exclusividade de participação das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas.

As razões de impugnação não prosperam.

Em relação ao custo estimado máximo de contratação previsto para o Item 2 (ANEXO II do edital), o valor total de R\$120,00 indicado para 2 chamados para manutenção corretiva tem a finalidade exclusiva de aferição do menor preço, considerando a situação hipotética de dois chamados/mês (subitem 3.3.1 do Projeto Básico/ANEXO I do edital).

A título de esclarecimento à empresa Impugnante, a alínea “b” do subitem 3.2 do Projeto Básico/ANEXO I do edital determina que o preço para a manutenção corretiva corresponda ao preço para a mão de obra por hora, sendo que o subitem 2.1.3 do mesmo Projeto Básico esclarece que não haverá limites de número de chamadas. Essas afirmações são válidas na medida em que a alínea “b” da subcláusula 2.1 da minuta de Termo de Contrato prevê o valor por hora de serviço efetivamente realizado na manutenção corretiva.

Em relação à exclusividade de participação das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas prevista no subitem 2.1 do edital, ela decorre de imposição prevista no inciso I do art. 48 da LC n. 123/2006, alterada pela LC n. 147/2014:

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

[...].”

O vocábulo “deverá” presente no inciso I não deixa margem de discricionariedade à Administração Pública, pois encerra em si mesmo comando de obrigatoriedade. Por sua vez, ao contrário do invocado pela empresa Impugnante, não há nos autos do Processo Administrativo Eletrônico – PAE n.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

59.662/2014 elementos que permitam a incidência de quaisquer das hipóteses de inaplicabilidade do art. 48 da LC n. 123/2004.

Assim, com base no que foi exposto, entende este Pregoeiro ser improcedente a Impugnação apresentada pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.** contra o edital do Pregão Eletrônico n. 171/2014.

Florianópolis, 3 de novembro de 2014.

Jailson Laurentino
Pregoeiro